



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.902912/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.238 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PRISMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o

pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a defesa que houve erro no valor declarado inicialmente. Anexou DCTF retificadora posteriormente à ciência do despacho que não homologou a compensação.

A DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que colacionara aos autos o documento pertinente para a demonstração de seu direito, qual seja, a declaração retificadora. Alegou que o entendimento da DRJ não pode prosperar, pois a negativa do direito de compensação está calcada apenas no fato de ter retificado a DCTF após a apresentação da DECOMP. Disse que em homenagem ao princípio da verdade material deve ser sopesado pela Receita Federal a data do fato gerador e o montante efetivamente recolhido, o qual foi efetuado a maior, gerando o direito de compensação. Requereu a reforma da decisão de piso e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso concreto o despacho que não-homologou a compensação está escorado na inexistência da comprovação do indébito, pois o valor constante do DARF informado no PER/DCOMP fora alocado para pagamento integral de débito anterior.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)”

(Grifei)

Diante da existência de normas específicas disciplinando o procedimento compensação, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99, verifica-se que não existe nenhuma obrigatoriedade da Administração intimar previamente o contribuinte a apresentar as provas do direito alegado.

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios do erro cometido na declaração anterior, que seriam os mesmos documentos comprobatórios da existência do indébito.

Por não ter trazido a prova da existência do pagamento indevido, não restou outra alternativa ao julgador de primeira instância, a não ser indeferir a manifestação de inconformidade, pela falta da certeza e liquidez do crédito alegado.

Ao contrário do alegado, o direito do contribuinte foi negado por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito e não pelo simples fato da DCTF ter sido retificada depois da apresentação da declaração de compensação. Se a impugnação tivesse vindo acompanhada da retificação posterior e da comprovação da base de cálculo correta, certamente teria sido outro o desfecho da decisão de primeira instância.

Não existe nenhuma ilegalidade no procedimento da Receita Federal.

O art. 170 do CTN estabelece como requisitos essenciais à compensação a certeza e a liquidez do indébito. A certeza se refere à existência jurídica e liquidez se refere ao valor pleiteado.

Cabe ao contribuinte comprovar esses requisitos em relação ao indébito alegado perante a Administração.

Não tendo o recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, apresentado documentos hábeis à comprovação daqueles requisitos legais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim